



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13925.000332/2004-46  
**Recurso nº** 141.654 Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-00.043 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de março de 2009  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Recorrente** ECO ENCADERNADORA LTDA  
**Recorrida** DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. IMPEDIMENTO.

Excesso de Receita de Pessoa Jurídica da Qual Participe Sócio Detentor de Percentual Superior a 10% do Capital.

**EFEITOS**

Na vigência da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a exclusão motivada pelo excesso de receita de pessoa jurídica de que participe sócio com mais de 10% do capital gera efeitos a partir do mês subsequente àquele em que se caracteriza o excesso.

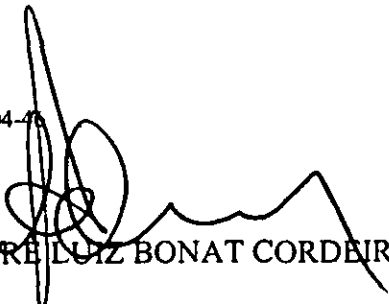
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente



ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda e Jorge Higashino.

## Relatório

A Recorrente foi cientificada pela Secretaria da Receita Federal acerca do manutenção do Ato Declaratório Executivo n. 530.750, de 2 de agosto de 2004, dando conta de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porto – SIMPLES, a partir de 01/01/2003.

A fundamentação do ato de exclusão centra-se na violação do art. 9º, inciso IX, da Lei n. 9317/96, que renega a condição de beneficiária do Simples às pessoas jurídicas cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º.

A luz desse dispositivo, sob a óptica da Receita, teria restado comprovado nos autos – e não contra-provado pela Contribuinte – que, no ano de 2002, somadas as receitas brutas da Recorrente e das empresas Fasul Ensino Superior Ltda. (optante pelo regime de lucro real) e Eco Contabilidade e Consultoria Ltda. (ambas com sócio comum com participação superior a 10%), houve superação do limite legal para manutenção da empresa no SIMPLES.

A impugnação da Contribuinte foi indeferida pela DRJ, sob o fundamento de que os fatos constantes do Ato Declaratório Executivo impugnado estariam comprovados, na medida em que os documentos de fls. 45/46 demonstrariam a participação do sócio Pedro Pereira de Oliveira (CPF 913.596.439-15) nas 3 empresas citadas, as quais, em conjunto, tiveram receita bruta superior ao limite legal do SIMPLES no ano de 2002, quando ele figurava como sócio comum em todas elas.

Irresignada, a Contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, onde reitera os argumentos já expendidos.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A análise limita-se à verificação da ocorrência da hipótese do art. 9º, IX, da Lei 9317/96, abaixo transcrito em nome da clareza:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º ;*

Não restando dúvidas de que a recorrente incorreu na hipótese excludente, tendo em vista que seu sócio Pedro Pereira de Oliveira figurou na empresa com participação superior a 10% e, concomitantemente, figurou em outras empresas também com participação superior a este limite no ano de 2002.

E mais, restou comprovada a superação do limite legal de faturamento que autorizaria sua permanência no SIMPLES, o que demonstra a correção de sua exclusão.

Ante a tais argumentos, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo-se a exclusão do simples a partir de 01/01/2003, até porque, quando à data dos efeitos da exclusão, na vigência da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a exclusão motivada pelo excesso de receita de pessoa jurídica de que participe sócio com mais de 10% do capital gera efeitos a partir do mês subsequente àquele em que se caracteriza o excesso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2009

  
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator